



**HOSPITAL
BOM PASTOR**

FHOMUV - Fundação Hospitalar
do Município de Varginha

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. IDENTIFICAÇÕES

1.1. Solicitação de Compra nº 193/2026 – **Contratação de serviços médicos na especialidade de Cirurgia Vascular.**

1.2. O presente Estudo Técnico Preliminar foi elaborado pela Equipe de Planejamento da Central de Compras da Fundação Hospitalar do Município de Varginha, nomeada pela Portaria nº 016/2025.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. O presente Estudo Técnico Preliminar será processado na conformidade ao Art. 18, § 1º da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e Decreto Municipal nº 11.595/2023.

2.2. Considerando o art. 6º, inciso XX da Lei Federal nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Trata-se de demanda formalizada pelo Departamento de Oncologia da Fundação, através da solicitação de compra nº 193/2026 e documento de formalização de demanda, objetivando a prestação de serviços médicos na especialidade de Cirurgia Vascular, em regime ambulatorial, internação clínica e cirúrgica, compreendendo a realização de consultas, interconsultas médicas, definição de conduta terapêutica, indicação e execução de procedimentos cirúrgicos quando necessários, bem como o acompanhamento assistencial relacionado às demandas vasculares decorrentes da assistência oncológica, para todos os pacientes referenciados e atendidos na Fundação.

A Fundação Hospitalar do Município de Varginha é credenciada pelo Ministério da Saúde, para prestação de assistência médico-hospitalar, conforme os princípios do SUS – Sistema Único de Saúde. Habilitada como Hospital Geral para recebimento de recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar conforme Portaria nº 3.039, de 27 de dezembro de 2016, bem como a Portaria nº 2.041 de 17 de julho de 2018, que atualiza os registros das Portas de Entrada Hospitalar de Urgência da Rede de Atenção às Urgências no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). A Instituição é referência em atendimentos de trauma e possui uma Unidade de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), com abrangência regional.



Conforme Art. 19-M, inciso II, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, transcrito abaixo, cabe a Instituição de Saúde conveniada ao SUS:

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.

No âmbito da assistência oncológica, a Fundação oferece serviços destinados à investigação, ao diagnóstico, ao estadiamento, ao tratamento e ao acompanhamento de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de câncer. Entre os procedimentos necessários à adequada prestação dessa assistência, destacam-se as implantações de Port-a-cath.

A implantação do dispositivo compreende a avaliação, indicação, implantação, revisão, retirada e manejo de cateteres venosos centrais totalmente implantáveis (Port-a-Cath®), formados por um reservatório subcutâneo conectado a um cateter posicionado no sistema venoso central. São utilizados principalmente em pacientes submetidos a tratamentos intravenosos prolongados, como quimioterapia, imunoterapia e terapias-alvo, especialmente quando há dificuldade de acesso venoso periférico ou necessidade de infusões repetidas, proporcionando maior segurança na administração dos medicamentos, preservação da rede venosa, redução de punções e extravasamentos, maior conforto e continuidade do tratamento.

Embora apresente importantes benefícios clínicos, a implantação e o manejo do dispositivo não são isentos de riscos, podendo ocorrer várias complicações. Dessa forma, esses procedimentos devem ser realizados e acompanhados por médico especialista em Cirurgia Vascular, em ambiente hospitalar e com observância dos protocolos de cirurgia segura, prevenção de infecções e segurança do paciente. Compete ainda ao Cirurgião Vascular a avaliação e o tratamento das complicações vasculares relacionadas ao tratamento oncológico, incluindo trombozes venosas, infecções, obstruções, perda de acessos venosos e demais intercorrências que possam comprometer a continuidade da terapêutica antineoplásica.

Nos pacientes com neoplasias localmente avançadas e comprometimento de artérias ou veias de grande calibre, a atuação do Cirurgião Vascular é essencial para viabilizar ressecções oncológicas complexas e, quando indicada, realizar reconstruções arteriais ou venosas, preservando a perfusão dos órgãos e tecidos e ampliando as possibilidades terapêuticas. A insuficiência de serviços especializados pode atrasar a implantação de acessos venosos centrais, ocasionar adiamento ou interrupção de ciclos de quimioterapia, prolongar o uso de acessos periféricos, aumentar complicações e punções, sobrecarregar as equipes e comprometer a continuidade do tratamento oncológico.



Ressalta-se que a Fundação não dispõe de profissional médico concursado, na especialidade em questão, em seu quadro de funcionários, tornando-se necessária a contratação de profissionais devidamente habilitados para a prestação dos serviços, em conformidade com a legislação vigente.

A Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação. Nesse contexto, a Lei nº 8.080/1990 organiza o Sistema Único de Saúde e estabelece a responsabilidade do poder público pela garantia da assistência integral à saúde da população.

No âmbito da atenção oncológica, a Lei nº 12.732/2012, alterada pela Lei nº 13.896/2019, determina que o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no SUS deverá ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da confirmação do diagnóstico em laudo patológico. A legislação também estabelece prazo máximo de 30 (trinta) dias para a realização dos exames necessários à elucidação diagnóstica quando a principal hipótese for de neoplasia maligna, mediante solicitação fundamentada do médico responsável.

Além disso, as normas do Ministério da Saúde aplicáveis à atenção especializada em oncologia atribuem aos estabelecimentos habilitados em alta complexidade a responsabilidade de prover a assistência necessária ao diagnóstico, estadiamento, tratamento e acompanhamento dos pacientes. No âmbito estadual, a Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.786, de 24 de setembro de 2018, organiza a programação da assistência nos serviços de alta complexidade da Rede de Oncologia e estabelece, em seu Anexo IV, a carteira de Serviços de Apoio Diagnóstico e Terapêutico – SADT para a oncologia, destinada a subsidiar a assistência aos pacientes oncológicos, conforme as linhas de cuidado e os fluxos estabelecidos na Rede de Atenção à Saúde.

Além disso, a contratação pretendida mostra-se necessária, conforme parecer técnico-assistencial emitido pelo Coordenador Clínico da Oncologia, Dr. Bruno Aquino de Souza, integrante do presente processo, especialmente diante da insuficiência de profissional médico especializado em Cirurgia Vascular no quadro da Fundação, visando assegurar atendimento tempestivo e adequado aos pacientes, evitar atrasos no início ou na continuidade da quimioterapia e reduzir os riscos decorrentes do uso repetido de acessos venosos periféricos, bem como evitar a fragmentação entre a avaliação médica e a realização do procedimento, prevenindo possíveis atrasos terapêuticos.

Nesse contexto, a realização de tais procedimentos mostra-se imprescindível para assegurar a continuidade da assistência oncológica, a complementação do tratamento e o cumprimento das atribuições institucionais da Fundação no âmbito do Sistema Único de Saúde, garantindo atendimento seguro, qualificado, eficiente e integral aos pacientes.



4. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DE CONTRATAÇÃO

4.1. Os serviços médicos, objeto desta contratação, serão executados na sede da Fundação Hospitalar do Município de Varginha, sito a Rua Presidente Tancredo Neves, 500 – Bom Pastor – Varginha/MG.

4.2. A presente contratação deve obedecer as normas de licitações e contratos, bem como, a legislação específica, conforme levantamento de mercado de acordo com a solução escolhida.

4.3. A licitante deverá apresentar documentação pertinente, comprovando possuir habilitação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira para a presente contratação.

4.4. A licitante contratada deverá manter em seu quadro funcional apenas profissionais devidamente habilitados e com registro atualizado no Conselho Regional de Medicina.

4.5. Os serviços médicos especializados em cirurgia vascular serão prestados em conformidade com as normas do Conselho de Ética Médica, Conselho Federal de Medicina, Estatuto da Fundação Hospitalar do Município de Varginha e demais normas vigentes.

4.6. A contratada deverá indicar Médico Responsável Técnico, regularmente inscrito no CRM/MG e com RQE em Cirurgia Vascular, responsável pelo acompanhamento, supervisão e responsabilidade técnica pelos serviços durante toda a vigência contratual, em conformidade com a legislação aplicável.

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Considerando o art. 18, § 1º, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, o levantamento de mercado consiste na análise das alternativas disponíveis e na justificativa técnica e econômica da solução a ser contratada. Essa análise permite identificar a opção mais adequada às necessidades da Administração, considerando critérios de qualidade, economicidade, eficiência e melhor relação custo-benefício, subsidiando o planejamento e a tomada de decisão.

Considerando a inexistência de profissional médico habilitado na especialidade requerida no quadro da Fundação, evidencia-se a necessidade de contratação de médico especialista. Contudo, foram analisadas as alternativas disponíveis, conforme exposto a seguir:

No âmbito da Administração Pública, o provimento de profissionais por meio de concurso público deve ser priorizado. Entretanto, a criação de cargos públicos deve observar o art. 3º, parágrafo único, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Varginha, segundo o qual os cargos públicos são criados por lei, com denominação própria e provimento em caráter efetivo ou em comissão, com vencimentos pagos pelos cofres públicos.



Dessa forma, o provimento do cargo mediante concurso público depende de sua prévia criação por lei e da existência de dotação orçamentária específica, observando-se o planejamento previsto no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA). Considerando que o orçamento público para o corrente ano já se encontra aprovado, sem previsão de receita para a criação do cargo em questão, e diante da necessidade de atendimento da demanda, essa alternativa mostrou-se inviável para o momento.

Também foi considerada a possibilidade de contratação temporária de pessoal, nos termos da Lei Municipal nº 5.060/2009, que regulamenta as contratações destinadas ao atendimento de necessidades temporárias de mão de obra em situações de excepcional interesse público. Contudo, o art. 2º, inciso IV, da referida Lei prevê a contratação para situações de dispensa, acidente, férias, licenças, aposentadoria, afastamento, falecimento, exoneração ou demissão, quando não for possível a substituição por outro servidor do quadro, sem prejuízo do regular funcionamento do serviço público. Nesse contexto, a contratação temporária por substituição de servidor não se mostra adequada ao caso, especialmente por dois motivos: primeiro, a hipótese legal pressupõe a existência do cargo no quadro funcional da instituição, não havendo, na Fundação, cargo de médico cirurgião vascular, conforme demonstrado anteriormente; segundo, a substituição possui caráter temporário e destina-se ao atendimento de situações transitórias ou excepcionais, enquanto a necessidade de médico especialista em cirurgia vascular caracteriza-se como demanda contínua, não se enquadrando nas hipóteses legais de substituição temporária.

Diante disso, as alternativas de provimento por concurso público e de contratação temporária por substituição não se mostram adequadas às circunstâncias apresentadas.

Considerando as análises realizadas, verifica-se que a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços médicos, mediante procedimento licitatório, constitui alternativa adequada para atender à demanda, possibilitando maior celeridade na disponibilização e eventual substituição dos profissionais, contribuindo para a continuidade da assistência e a adequada cobertura das especialidades necessárias, além de se mostrar compatível com as necessidades institucionais e com as condições disponíveis no mercado.

A primeira alternativa baseia-se na contratação de empresa especializada para prestação dos serviços, através do procedimento auxiliar de Credenciamento, previsto no Art. 78, inciso primeiro, da Lei 14.133/21. O Credenciamento é definido como um processo administrativo de chamamento público, pelo qual a Administração Pública convoca interessados na prestação dos serviços para que, uma vez atendidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados. Tal procedimento auxiliar possibilita que várias empresas ou profissionais credenciem-se, permitindo o cadastramento permanente de novos interessados, gerando contratos simultâneos, sem vínculos entre si e a qualquer momento.



A modalidade em questão é comumente utilizada para a prestação de serviços médicos, pois possibilita a contratação de diversos profissionais por meio de contratações distintas, contribuindo para a continuidade dos atendimentos e reduzindo o risco de interrupções decorrentes da dependência de uma única empresa. Entretanto, o prazo necessário para a publicação do Edital de Chamamento Público, comprometeria a celeridade necessária para assegurar a prestação dos serviços e da assistência aos pacientes que necessitam da referida especialidade médica. Dessa forma, a adoção dessa alternativa mostra-se inoportuna para o atendimento tempestivo da demanda.

Por fim, considera-se a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços médicos na especialidade de cirurgia vascular, mediante pregão eletrônico, tal modalidade já adotada pela Fundação para a formalização de contratos dessa natureza, com execução satisfatória. O pregão eletrônico possibilita a ampla participação de licitantes, a disputa de preços e a transparência do certame, favorecendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Além disso, a contratação de uma única empresa vencedora proporciona maior continuidade e uniformidade na prestação dos serviços pelos profissionais disponibilizados.

Considerando que a prestação de serviços médicos, objeto deste Estudo, conforme demonstrado, são imprescindíveis e contínuos torna-se efetivo a formalização de contratação via instrumento contratual, pois permite otimizar o resultado esperado, melhorar e facilitar os processos de controle e fiscalização, além de minimizar os riscos de eventuais prejuízos ou perda de qualidade para a Fundação.

Diante do exposto, pretende-se alcançar, através da presente solução, o atendimento adequado das necessidades da Fundação, prezando pela eficiência, eficácia e efetividade.

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

6.1. Estima-se para a presente contratação o valor de **R\$ 159.600,00 (cento e cinquenta e nove mil e seiscentos reais) para 12 (doze) meses** conforme demonstrado no mapa de cotação.

6.2. Para embasamento dos valores estimados, foram utilizados como parâmetros de preços pesquisa a sites especializados em banco de preços e cotações realizadas diretamente com fornecedores, em conformidade com o Art. 44, incisos III e IV, do Decreto Municipal nº 11.595/2023, além da tabela de valores praticados/referenciados pelo CISSUL – Consórcio Intermunicipal de Saúde da Macro Região do Sul de Minas, utilizada como fonte complementar de referência para os valores dos serviços.



6.2.1. Em conformidade com o Art. 45 do mesmo Decreto, justifica-se a utilização de cotação de preços direta com fornecedores, visto que estes já possuem cadastro na Administração Pública, participam regularmente de processos licitatórios da Instituição e prestam serviços, similares ao objeto licitado, de forma satisfatória. Tal consulta fora realizada em caráter complementar aos demais parâmetros utilizados para determinação do valor estimado.

6.3. Em consulta ao Manual de Orientação de Pesquisa de Preços, do Superior Tribunal de Justiça, 4ª Edição | Lei 14.133/2021, de agosto de 2021, é possível observar:

O coeficiente de variação é considerado baixo quando apresentar percentual igual ou inferior a 25%, sendo nesse caso indicada a média como critério de definição do valor de mercado. Se ele for superior a 25%, o coeficiente indica a presença de valores extremos afetando a média, situação em que se recomenda o uso da mediana como critério de definição do preço médio.

6.4. Portanto, optou-se pela utilização da mediana como critério de definição de preço, tendo em vista que o item apresentou coeficiente de variação maior que 25%, conforme demonstrado no mapa de preços, parte integrante deste processo e em conformidade com o Art. 44, do Decreto Municipal nº 11.595/2023:

Art. 44. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, incidindo o cálculo sobre conjunto de três ou mais preços oriundos de um ou mais parâmetros.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

7.1. Os serviços objeto da presente contratação destinam-se ao atendimento de pacientes usuários do Sistema Único de Saúde – SUS assistidos pela UNACON/FHOMUV, observada a demanda assistencial estimada, os quantitativos contratados e as necessidades operacionais da instituição.

7.2. A prestação de serviços médicos, objeto desta contratação, serão executados na sede da Fundação Hospitalar do Município de Varginha, sito a Rua Presidente Tancredo Neves, 500 – Bom Pastor – Varginha MG.

7.3. A contratada deverá disponibilizar atendimento na especialidade de Cirurgia Vascular para pacientes oncológicos da UNACON, abrangendo patologias cirúrgicas e não cirúrgicas, durante o horário comercial, de **segunda a sábado**, incluindo consultas, avaliações, evoluções e acompanhamento dos casos.



Os atendimentos deverão ser realizados no ambulatório da UNACON, conforme protocolo e horários estabelecidos pela contratante.

7.3.1. Toda e qualquer intervenção cirúrgica necessária decorrente desses atendimentos será de responsabilidade integral da contratada.

7.3.2. A contratada se compromete a realizar os atendimentos, de acordo com as necessidades da contratante, conforme agendamento. Os dias e horários dos atendimentos serão estabelecidos de comum acordo entre as partes, devendo ser assegurada a realização de, no mínimo, **02 (dois) ambulatórios por semana**.

7.3.3. Caso algum ambulatório venha a coincidir com algum feriado ou ponto facultativo, a contratada fica obrigada a antecipar este ambulatório dentro da mesma semana em que ocorrer um dos eventos descritos anteriormente.

7.4. A prestação de serviços médicos serão destinados exclusivamente aos pacientes atendidos pela UNACON/FHOMUV, da seguinte forma estabelecida no Termo de Referência, documento integrante do processo.

7.5. A CONTRATADA deverá disponibilizar atendimento aos pacientes oncológicos, estimando-se a realização de **38 (trinta e oito) consultas mensais**, exclusivamente para fins de acompanhamento. O quantitativo indicado possui caráter **meramente estimativo**, não constituindo obrigação de demanda mínima por parte da CONTRATANTE, tampouco assegurando à CONTRATADA qualquer garantia de realização ou de pagamento mínimo, sendo devidos apenas os valores correspondentes aos serviços efetivamente prestados e regularmente atestados.

7.5.1. A quantidade efetivamente realizada dependerá da demanda assistencial da UNACON, da indicação médica, da regulação interna e da disponibilidade de pacientes aptos ao atendimento.

7.6. A remuneração dos atendimentos ambulatoriais e/ou avaliações cirúrgicas compreenderá exclusivamente as consultas médicas de avaliação, não sendo remunerados, de forma adicional, os seguintes atendimentos como retornos, avaliações pré e pós-operatórias, atendimentos decorrentes de complicações pós-operatórias ou de procedimentos secundários, preenchimento de laudos, emissão de atestados médicos e consultas de controle ou acompanhamento sem justificativa médica, conforme a seguir:

- A) As reavaliações do paciente pelo mesmo diagnóstico, realizadas no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias contados da consulta inicial, serão considerados retornos, não sendo remunerados. Somente serão consideradas novas consultas, para fins de remuneração, as avaliações realizadas após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da consulta inicial.
- B) Avaliar e conduzir o cuidado dos pacientes cujo resultado dos exames laboratoriais revelar-se crítico;



- C) Responsabilizar-se em avaliar eventuais complicações ou intercorrências decorrentes dos procedimentos cirúrgicos, nos casos de pós-operatório, no período de até 30 (trinta) dias.

7.7. A remuneração no âmbito deste contrato compreenderá exclusivamente as consultas médicas ambulatoriais efetivamente realizadas e validadas pela fiscalização, observados os critérios estabelecidos no item 4.6. Os serviços médicos prestados durante as internações e os procedimentos cirúrgicos decorrentes dessas avaliações, incluindo implantações, retiradas, revisões e reposicionamentos de dispositivos, bem como o tratamento cirúrgico de complicações, serão executados e remunerados no âmbito de credenciamento específico, mediante instrumento contratual próprio, conforme a Tabela SUS e as condições nele estabelecidas, por meio dos valores correspondentes aos serviços profissionais efetivamente executados e aprovados no faturamento da respectiva Autorização de Internação Hospitalar — AIH, vedada a duplicidade de pagamento.

7.7.1. As disposições deste Termo de Referência relativas à assistência aos pacientes internados e à realização de procedimentos cirúrgicos estabelecem as responsabilidades e os fluxos assistenciais necessários à continuidade e à integração do atendimento aos pacientes oncológicos da UNACON. Sua previsão não implica inclusão da remuneração desses serviços no preço das consultas ambulatoriais, devendo ser observadas as condições do respectivo instrumento de credenciamento.

7.7.2. A licitante vencedora deverá providenciar seu credenciamento junto à Fundação para a prestação dos serviços médicos relacionados às internações e aos procedimentos cirúrgicos previstos neste Termo de Referência, atendendo às exigências do respectivo edital de credenciamento. A formalização do instrumento contratual próprio e a habilitação dos profissionais deverão estar concluídas em tempo hábil para a execução desses serviços, cabendo à contratada manter as condições exigidas durante sua prestação.

7.8. As solicitações e os agendamentos de primeira consulta em Cirurgia Vascular, no âmbito da assistência oncológica, serão realizados exclusivamente pelo Corpo Clínico da UNACON, por meio dos instrumentos institucionais adotados pela Fundação, devendo ser atendidos pela contratada no prazo máximo de **07 (sete) dias corridos**, contados da data da solicitação.

7.8.1. Para o cumprimento do prazo previsto no item 7.8, a Coordenação da UNACON poderá disponibilizar agenda médica para a especialidade de Cirurgia Vascular, conforme a demanda assistencial, devendo a contratada realizar os atendimentos agendados, desde que a agenda seja disponibilizada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

7.8.2. Para casos de urgência encaminhados internamente por outras especialidades da UNACON, a contratada deverá reservar, obrigatoriamente, **01 (uma) vaga** por ambulatório para avaliação em Cirurgia Vascular.



7.9. A prestação dos serviços médicos abrangerá profissionais especializados em Cirurgia Vascular, para atendimento dos pacientes oncológicos matriculados na UNACON da Fundação encaminhados pelo profissionais médicos assistentes do Corpo Clínico da UNACON e compreenderão: avaliação clínica especializada, avaliação e acompanhamento de acessos venosos centrais, avaliação e tratamento de complicações vasculares relacionadas ao tratamento oncológico, pareceres e interconsultas, planejamento terapêutico e demais condutas inerentes à especialidade, conforme indicação médica e protocolos assistenciais vigentes, bem como demais atendimentos eletivos na especialidade de cirurgia vascular conforme protocolo da Diretoria Técnica da contratante.

7.9.1. A contratada deverá, ainda, realizar a avaliação, evolução e manejo ambulatorial das intercorrências clínicas dos pacientes em acompanhamento pela Cirurgia Vascular que **não** necessitem de internação, durante o horário comercial e conforme o protocolo assistencial pactuado.

7.10. Para os pacientes oncológicos com indicação de tratamento cirúrgico ou internação clínica decorrente de complicações vasculares relacionadas à doença oncológica, ao tratamento antineoplásico ou a intercorrências pós-operatórias, a contratada deverá identificar a necessidade de internação, emitir a documentação necessária, incluindo a AIH, quando aplicável, realizar a primeira prescrição médica e adotar as demais providências assistenciais necessárias à efetivação da internação e à continuidade do cuidado.

7.10.1. A emissão de AIH, prescrição médica e solicitação de exames, quando necessários, deverão ser emitidos via sistema disponível na Fundação.

7.11. Caso os profissionais médicos identifiquem alternativas terapêuticas ou diferentes modalidades de tratamento aplicáveis às patologias cirúrgicas da especialidade de Cirurgia Vascular, a contratada deverá submeter e discutir a conduta proposta na Reunião Multidisciplinar de Tumor Board da UNACON, visando à definição da abordagem mais adequada aos casos complexos de pacientes oncológicos.

7.12. Os profissionais médicos deverão prescrever medicamentos padronizados pelo SUS e pela Fundação; realizar o acompanhamento clínico dos tratamentos na especialidade; elaborar e participar da atualização de protocolos clínicos; prestar assistência médica ambulatorial; avaliar pacientes ambulatoriais e internados, tanto clínica quanto cirurgicamente; registrar em prontuário médico todas as evoluções e procedimentos realizados; preencher os formulários dos usuários atendidos na especialidade para fins de Registro Hospitalar de Câncer (RHC), bem como manter atualizada a respectiva base de dados; preencher os documentos e formulários de rotina do serviço; participar das reuniões internas da UNACON para discussão de casos oncológicos; participar de reuniões científicas e colaborar em pesquisas clínicas voltadas ao desenvolvimento de novas técnicas; e preencher a Declaração de Óbito, quando cabível.



7.13. O profissional médico obriga-se a prestar ao paciente, de forma clara, adequada, acessível e suficiente, todas as informações pertinentes ao diagnóstico, à indicação e aos objetivos do procedimento proposto, bem como aos seus riscos, benefícios, alternativas terapêuticas disponíveis e possíveis consequências, assegurando-se de que o paciente tenha plena compreensão das informações prestadas e possa manifestar seu consentimento de forma livre e esclarecida.

7.13.1. Após a prestação dos devidos esclarecimentos, o médico assistente deverá proceder à obtenção do consentimento livre e esclarecido do paciente, mediante a assinatura do respectivo Termo de Consentimento Informado, previamente à realização de qualquer procedimento, ressalvadas as situações de urgência ou emergência devidamente justificadas, nas quais a obtenção prévia do consentimento poderá ser dispensada, observadas as disposições legais e éticas aplicáveis

7.13.2. O referido termo deverá ser devidamente preenchido, assinado e arquivado no prontuário do paciente, constituindo parte integrante da documentação clínica.

7.14. Integram o escopo da Cirurgia Vascular os procedimentos compatíveis com a assistência oncológica previstos no SIGTAP/SUS, sendo obrigatória a implantação de Cateter de Longa Permanência Semi ou Totalmente Implantável – Port-a-Cath quando houver indicação clínica formal pelo médico assistente e confirmação pelo Cirurgião Vascular, classificados como:

- Grupo 04 – Procedimentos Cirúrgicos;
- Subgrupo 06 – Cirurgia do Aparelho Circulatório;
- Forma de Organização 02 – Cirurgia Vascular;

7.15. Também integram o escopo da contratação os procedimentos que substituam, complementem ou atualizem os previstos no SIGTAP/SUS durante a vigência contratual, desde que clinicamente indicados, compatíveis com a assistência oncológica da UNACON e previamente autorizados pela contratante.

7.16. Os procedimentos previstos nos itens 7.14 e 7.15 poderão ser realizados por técnicas convencionais ou minimamente invasivas, conforme indicação clínica, protocolos assistenciais vigentes e disponibilidade de recursos da contratante, em observância às diretrizes e aos protocolos clínicos estabelecidos pelo SUS.

7.17. O médico Cirurgião Vascular responsável pela avaliação inicial do paciente deverá, sempre que possível, realizar também o procedimento cirúrgico, desde que devidamente credenciado e habilitado junto à contratante para fins de faturamento.

7.17.1. A ausência da habilitação do profissional junto à contratante impedirá o registro, a validação e o faturamento do procedimento pelo SUS, não sendo possível o repasse dos respectivos valores pela contratante.



7.18. Nos procedimentos cirúrgicos de outras especialidades em que, após avaliação, o Cirurgião Vascular confirmar a necessidade de sua participação, a contratada deverá disponibilizar profissional habilitado para integrar a equipe cirúrgica, prestando a assistência vascular necessária à segurança e à adequada execução do procedimento.

7.18.1. A atuação do cirurgião vascular ocorrerá de forma integrada as demais especialidade médicas envolvidas no tratamento oncológico, observando o planejamento cirúrgico e os protocolos assistenciais da Fundação.

7.19. A contratada deverá assegurar que todos os procedimentos estejam devidamente vinculados à respectiva AIH, com compatibilidade entre CID, procedimento realizado e registro clínico, responsabilizando-se pela correta inserção e qualidade das informações nos sistemas oficiais para fins de faturamento e auditoria. Eventuais glosas decorrentes de inconsistências serão de responsabilidade da contratada, quando comprovadamente atribuíveis à sua atuação.

7.20. A contratada deverá observar os seguintes parâmetros estabelecidos a fim de cumprir metas assistenciais na especialidade de Cirurgia Vascular:

7.20.1. Metas Assistenciais Mínimas:

- Realizar no mínimo 38 (trinta e oito) consultas ambulatoriais especializadas por mês, conforme demanda assistencial;
- Realizar no mínimo 25 (vinte e cinco) procedimentos cirúrgicos vasculares por mês, conforme indicação clínica e demanda, incluindo a implantação de Cateter de Longa Permanência Semi ou Totalmente Implantável – Port-a-Cath® (SIGTAP 04.06.02.007-8) e demais procedimentos compatíveis com a assistência oncológica previstos no SIGTAP/SUS;
- Alcançar taxa de conversão cirúrgica $\geq 80\%$ dos pacientes com indicação cirúrgica efetivamente operados;
- Observar o prazo de até 05 (cinco) dias úteis entre a indicação cirúrgica e a realização do procedimento, quando houver condições clínicas adequadas;
- Contribuir para o cumprimento dos prazos legais para início do tratamento oncológico, mediante atendimento tempestivo das demandas encaminhadas pela UNACON.

7.20.2. Indicadores de Qualidade Assistencial:

- Taxa de complicações pós-operatórias maiores: $\leq 15\%$;
- Taxa de reinternação em até 30 dias: $\leq 10\%$;
- Taxa de infecção de sítio cirúrgico: $\leq 5\%$;
- Taxa de mortalidade cirúrgica (ajustada por risco): $\leq 5\%$



7.20.3. Indicadores de Processo e Registro:

- **Compleitude de prontuário:** $\geq 95\%$ dos registros contendo evolução, prescrição, termo de consentimento, descrição cirúrgica e registros de RHC (quando aplicável);
- **Conformidade de AIH/faturamento:** $\geq 95\%$ de concordância entre procedimento realizado, CID e código SIGTAP;
- **Preenchimento adequado da AIH:** Percentual de AIHs corretamente preenchidas, validadas e encaminhadas à Central de Marcação de Cirurgias Oncológicas, sem inconsistências técnicas ou administrativas, assegurando a conformidade entre os dados registrados, o prontuário e a tabela SIGTAP/SUS, com meta mínima de 95% (noventa e cinco por cento).

7.21. Os indicadores assistenciais serão monitorados mensalmente, com base nos sistemas oficiais, prontuários, documentos assistenciais e auditorias internas ou externas. O eventual não cumprimento das metas, quando comprovadamente atribuível à contratada, poderá ensejar, conforme a gravidade e a recorrência, a elaboração de plano de ação corretivo, a revisão das metas pactuadas, quando necessária, e a aplicação das medidas administrativas e sanções previstas no contrato, mediante observância do devido processo legal.

7.21.1. A redução da demanda de pacientes encaminhados à Cirurgia Vascular pela UNACON não será considerada descumprimento das metas pela contratada, desde que não decorra de sua atuação, devendo ser registrada e justificada nos relatórios mensais.

7.22. Eventual necessidade de remanejamento dos atendimentos ambulatoriais deverá ser solicitada por escrito, com antecedência mínima de **10 (dez) dias**, mediante justificativa, com a respectiva redistribuição dos pacientes nos próximos agendamentos, sujeita à análise e aprovação da Coordenação da UNACON e da Diretoria Técnica da Fundação.

- Fica limitado a **01 (um) remanejamento** de agenda por mês para cada profissional da contratada, exceto em casos de doença ou outras intercorrências devidamente justificadas.
- Nos afastamentos programados, como férias, congressos e simpósios, a contratada deverá providenciar profissional substituto, não sendo admitido prejuízo à continuidade dos atendimentos.
- O descumprimento injustificado das obrigações e dos prazos estabelecidos poderá caracterizar descumprimento contratual, sujeito à apuração em processo administrativo e à aplicação das sanções previstas no contrato, assegurados o contraditório e a ampla defesa.



7.23. A contratada deverá, no prazo máximo de **90 (noventa) dias**, contados da assinatura do contrato, elaborar e apresentar à Fundação os Protocolos Assistenciais específicos para o atendimento dos pacientes oncológicos e a Rotina de Funcionamento da especialidade de Cirurgia Vascular. Os documentos deverão ser elaborados em papel timbrado da Fundação e observar a legislação vigente, as diretrizes do Ministério da Saúde, os protocolos institucionais, as recomendações do INCA, as normas de segurança do paciente e as evidências científicas aplicáveis, contemplando, no mínimo:

- as atribuições da Cirurgia Vascular no atendimento ambulatorial e hospitalar dos pacientes oncológicos da UNACON;
- os critérios para indicação, contraindicação, implantação, revisão, retirada e manejo de cateter venoso central totalmente implantável (Port-a-Cath®);
- o fluxo para atendimento de intercorrências e complicações vasculares relacionadas ao tratamento oncológico;
- o fluxo de interconsultas e os critérios para participação da Cirurgia Vascular em procedimentos de outras especialidades;
- as rotinas de acompanhamento pós-operatório e os critérios para alta da especialidade;
- os critérios para contrarreferência dos pacientes à rede de origem;
- as medidas de prevenção de infecções, trombose, eventos adversos e demais ações de segurança do paciente; e
- os indicadores assistenciais, critérios de monitoramento da qualidade e ações de melhoria contínua.

7.24. Em caso de prorrogação contratual por período superior a 04 (quatro) anos, a contratada deverá revisar e atualizar as Rotinas de Funcionamento ao término de cada ciclo de 04 (quatro) anos, mantendo-as devidamente aprovadas e assinadas pela Diretoria Técnica da contratante e pelo Responsável Técnico da especialidade, em conformidade com as normas institucionais da Fundação.

7.25. A contratada deverá disponibilizar quantitativo de profissionais médicos especialistas em Cirurgia Vascular suficiente para assegurar a execução integral e ininterrupta dos serviços contratados, observados os prazos de atendimento estabelecidos, todos devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina competente e possuidores de Registro de Qualificação de Especialista – RQE na área correspondente.

7.26. Os profissionais deverão estar devidamente habilitados e vinculados à contratada, bem como cadastrados no corpo clínico do Hospital, de modo a assegurar que os serviços sejam prestados por profissionais qualificados e autorizados.



7.27. A contratada deverá informar o Responsável Técnico pela prestação dos serviços, este deverá possuir registro de qualificação técnica na especialidade de Cirurgia Vascular, em conformidade com a Resolução CFM 2.007/2013, alterada pela resolução CFM nº 2.114/2014.

7.28. A contratada deverá corrigir, no prazo estabelecido pela contratante, quaisquer deficiências identificadas na execução dos serviços, de modo a assegurar a adequada prestação e evitar prejuízos à execução do objeto, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, quando for o caso.

7.29. Os profissionais médicos ficam obrigados ao adequado preenchimento de toda documentação relacionada ao atendimento prestado ao paciente, incluindo documentos fiscais, respondendo pelas inconformidades decorrentes de falhas atribuíveis aos profissionais vinculados à execução contratual.

7.30. A contratada deverá cumprir integralmente a Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD), adotando medidas técnicas, administrativas e de segurança aptas à proteção dos dados pessoais tratados durante a execução contratual, mantendo sigilo das informações a que tiver acesso.

7.31. A contratada deverá observar integralmente as práticas relacionadas à segurança do paciente, prevenção de eventos adversos, identificação segura, comunicação efetiva e demais protocolos assistenciais adotados pela Fundação.

7.32. A contratada e os profissionais por ela designados para a prestação dos serviços médicos deverão, mediante solicitação formal da Diretoria Técnica, participar das atividades e comissões institucionais relacionadas à especialidade contratada, bem como dos treinamentos institucionais obrigatórios promovidos pela contratante, especialmente aqueles relacionados à segurança do paciente, prevenção de infecções, utilização de sistemas informatizados e demais temas pertinentes à execução dos serviços.

7.33. A contratada responderá pelos danos comprovadamente causados ao patrimônio da contratante por seus profissionais, empregados ou prepostos, quando devidamente apurados, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ficando sujeita, quando cabível, ao ressarcimento dos prejuízos constatados.

7.34. É vedada a transferência, total ou parcial, dos serviços contratados, bem como a atuação de profissionais que não estejam previamente cadastrados, habilitados e autorizados pela Fundação para sua execução.

7.35. A contratada deverá comunicar formalmente ao fiscal e/ou gestor contratual quaisquer substituições de profissionais. É vedada a substituição do profissional médico sem prévia comunicação à contratante, salvo situações emergenciais devidamente justificadas.



7.36. A contratada, bem como os profissionais habilitados que prestarão os serviços médicos, objeto deste, declara que tem pleno conhecimento que a Contratante consiste em um hospital 100% (cem por cento) público e do SUS – Sistema Único de Saúde, sendo PROIBIDO quaisquer tipos de cobranças de honorários médicos, consultas, procedimentos cirúrgicos e ambulatoriais, equipamentos, medicamentos, materiais, insumos, exames e demais procedimentos médico-hospitalares aos pacientes, familiares e terceiros.

7.37. A contratante deverá providenciar o cadastro no CORE para as respectivas internações em enfermaria ou leito de UTI Adulto, conforme a necessidade clínica dos pacientes, bem como fornecer, quando necessário, os Equipamentos de Proteção Individual (EPI), os medicamentos, materiais médico-hospitalares, roupa, equipamentos médicos e demais insumos necessários à execução dos serviços, em conformidade com as normas e padrões institucionais.

7.38. Considerando-se a importância dos serviços elencados, as proponentes deverão demonstrar a execução satisfatória de contratos anteriormente firmados por meio de atestados de capacidade técnica como forma de garantir e/ou mitigar os riscos para a Administração.

7.39. As proponentes deverão possuir registro no CRM/MG – Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais, conforme Resolução CFM nº 1.980/2011 que dispõe:

As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores de serviços médicos e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem.

7.40. As proponentes deverão apresentar ainda comprovação de que possuem no seu quadro societário ou funcional, no mínimo, 02 (dois) profissionais médicos especialista em Cirurgia Vascular, todos devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina (CRM) e com Registro de Qualificação de Especialista (RQE), conforme preâmbulo da Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019.:

III - Para o exercício da medicina, impõe-se a inscrição no Conselho Regional do respectivo estado, território ou Distrito Federal.

7.41. A contratada sujeitar-se-á à inspeção e fiscalização do Contrato pela contratante obrigando-se, ainda, a comunicar qualquer alteração que possa comprometer a manutenção do Contrato, tais como alteração da Razão Social, endereço, sócios e etc.

7.42.1. A contratada se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a prestação dos serviços, conforme especificado no Termo de Referência e Edital, bem como em seus anexos.



8. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

O parcelamento da solução refere-se à licitação realizada por item, sempre que o objeto for divisível, em casos que não ocorra prejuízo da solução. A presente contratação é constituída por apenas um item, portanto, o parcelamento não se aplica.

9. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

A presente contratação possui relação de interdependência com o credenciamento específico destinado à prestação e à remuneração dos serviços médicos relacionados às internações e aos procedimentos cirúrgicos na especialidade de Cirurgia Vascular. Enquanto este processo remunerará exclusivamente as consultas médicas ambulatoriais, os serviços hospitalares e cirúrgicos serão remunerados por instrumento contratual próprio, conforme a Tabela SUS e as condições do credenciamento. A Administração deverá assegurar a compatibilidade entre os instrumentos e a organização dos fluxos de atendimento, fiscalização e faturamento, de modo a preservar a continuidade assistencial e evitar sobreposição de pagamentos.

10. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

A Administração deverá dar ciência ao gestor e ao fiscal do contrato, bem como aos setores envolvidos, acerca das condições e particularidades da prestação dos serviços, para que sejam adotadas as providências necessárias ao adequado acompanhamento e à execução contratual. Considerando que os serviços já foram anteriormente contratados e executados nas dependências da Fundação, não serão necessárias adequações prévias no ambiente institucional.

11. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Dada a natureza do serviço a ser contratado, não se verifica impactos ambientais relevantes, sendo necessário tão somente que a empresa contratada e seus profissionais atendam aos critérios dos órgãos fiscalizadores quanto à sua atividade.

12. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

A contratação alinha-se às finalidades do Órgão e é factível do ponto de vista ambiental, econômico e estratégico, conforme demonstrado neste estudo. Registra-se que os requisitos relevantes para contratação foram adequadamente levantados e analisados, inclusive o tempo esperado para que a solução esteja disponível para a Administração. Observa-se que as quantidades sugeridas para a contratação estão coerentes com a demanda prevista, conforme documento de formalização de demanda, enviado pelo setor demandante. Portanto, considerando os pontos listados acima, conclui-se que esta contratação é viável à Fundação, não sendo possível observar óbices ao prosseguimento da mesma.



13. JUSTIFICATIVA PARA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO

Conforme previsto pelo art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021, em regra, deve-se permitir a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio e, caso haja a vedação à participação dessas empresas, o impedimento deverá estar devidamente justificado no processo.

A decisão quanto a vedação à participação de empresas em consórcio é resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em razão do objeto ora licitado, bem como dos possíveis riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de associados para a execução dos serviços, visando o atendimento ao interesse público.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho leciona que:

"Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta riscos da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa.

O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados, em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição. Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias de mercado e (ou) a complexidade do objeto torna problemática a competição. Isso se passa quando grandes quantidades de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar de licitações.

Nesse caso, o intuito do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de participantes.

***É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões ou a complexidade do objeto ou das circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação."* (grifo nosso)**

Dessa forma, a Administração Pública poderá autorizar a participação de empresas em consórcio quando as dimensões ou a complexidade do objeto ou das circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares, hipóteses cabíveis para situações em que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições específicas exigidas para a licitação.

Assim, a decisão pela permissão ou vedação a participação de empresas reunidas em consórcio deverá ocorrer de acordo com o caso concreto, pois nem sempre a participação de consórcios trará benefícios à administração pública.



Na presente contratação, o objeto licitado consiste na contratação de serviços médicos na especialidade de Cirurgia Vascular. Estes serviços são classificados como comuns, pois trata-se de fornecimento que não exige ou requer grande complexidade técnica, o que amplia o rol de empresas aptas e que podem demonstrar o fornecimento anterior compatível com o objeto deste estudo.

Neste sentido, o art. 29 da Lei nº 14.133/2021 é taxativo em prever que se deve adotar o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

*Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, **adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.** (grifo nosso).*

Ademais a participação de consórcios mostra-se viável, quando o objeto considerado for “de alta complexidade ou vulto”, o que não seria o caso do objeto sob exame, conforme a definição trazida pela Lei no 14.133/2021, no Art. 6º, inciso XXII e atualizada pelo Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025: obras, serviços e fornecimentos de grande vulto são aqueles cujo valor estimado supera R\$ 261.968.421,04 (duzentos e sessenta e um milhões, novecentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos).

Considerando que a admissão a participação de empresas reunidas em consórcio em contratações cujo objeto possua baixa complexidade e seja de pequeno valor econômico atenta contra o princípio da competitividade, pois permitiria, com o aval da Administração Pública, a união de concorrentes que poderiam muito bem disputar entre si, violando, por via transversa, o princípio da competitividade, atingindo ainda a vantagem buscada pela Administração.

Portanto, considerando que esta decisão é ato discricionário da Administração diante da avaliação de conveniência e oportunidade no caso concreto, cujo objeto em apreço não se reveste de alta complexidade nem tampouco é serviço de grande vulto econômico e que existem no mercado empresas com potencial técnico, profissional e operacional suficiente para atender satisfatoriamente às exigências previstas neste estudo, conclui-se que é conveniente a vedação de participação de empresas em consórcio, tendo em vista, ainda, que a vedação não causará prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência da respectiva contratação.

14. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Com a presente contratação, pretende-se garantir a continuidade e a adequada prestação de assistência médica em Cirurgia Vascular aos pacientes oncológicos da UNACON, assegurando avaliação especializada, acompanhamento e atendimento das demandas vasculares relacionadas ao tratamento oncológico, de modo a promover a continuidade do cuidado, a segurança dos pacientes, a resolutividade da assistência e a qualidade dos serviços prestados pela Fundação.

19/20



**HOSPITAL
BOM PASTOR**

FHOMUV - Fundação Hospitalar
do Município de Varginha

15. CONCLUSÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

15.1. Considerando os estudos realizados por esta equipe de planejamento, concluiu-se que a melhor alternativa para a contratação de serviços médicos na especialidade de Cirurgia Vascular, é a realização de pregão eletrônico, utilizando como critério de julgamento o menor preço.

15.2. A Contratação deverá ser formalizada por meio de Contrato, com duração de **12 (doze) meses**, podendo ser aditado por iguais e sucessíveis períodos até o limite previsto na Legislação Vigente e interesse da Administração Pública.

16. APROVAÇÃO E ASSINATURA

O presente Estudo Técnico Preliminar foi realizado pelos servidores da equipe de planejamento, nomeados pela Portaria nº 016/2025, e encaminhado para análise e aprovação da Diretora Geral da Fundação Hospitalar do Município de Varginha.

Varginha, 24 de agosto de 2026.

Elizabeth Meirelles Ribeiro Carvalho Gadbem

Matrícula 2881

Equipe de Planejamento

Joselina Maria Andrade

Matrícula 4291

Equipe de Planejamento

Nathália Bastos de Freitas

Matrícula 3605

Equipe de Planejamento

Rosana de Paiva Silva Moraes

Fundação Hospitalar do Município de Varginha

Assinantes



Elizabeth Meirelles R. C. Gadbem

Assinou em 29/09/2026 às 14:33:21 com o certificado avançado da Betha Sistemas.

Eu, Elizabeth Meirelles R. C. Gadbem, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.



Nathália Bastos de Freitas

Assinou em 29/09/2026 às 14:33:40 com o certificado avançado da Betha Sistemas.

Eu, Nathália Bastos de Freitas, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.



Joselina Maria Andrade

Assinou em 29/09/2026 às 16:09:15 com o certificado avançado da Betha Sistemas.

Eu, Joselina Maria Andrade, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.



Rosana De Paiva Silva Moraes

Assinou em 29/09/2026 às 17:44:26 com Certificado Digital Qualificado, emitido em nome de ROSANA DE PAIVA SILVA MORAIS com o CPF ***.038.286-**, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Eu, Rosana De Paiva Silva Moraes, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador.betha.cloud** e insira o código abaixo:

JR4-3LZ-VDV-JEZ